



REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 119

EMENDA nº 00

Título: CERTIFICAÇÃO: OPERADORES REGULARES E
NÃO-REGULARES

Aprovação: Resolução ANAC nº xxx, de yy de zzzzzzzz de 2009

Origem: SSO

SUMÁRIO

SUBPARTE A – GERAL

- 119.1 APLICABILIDADE
- 119.2 CONFORMIDADE DO RBAC 119 COM OS RBAC 121 E 135
- 119.3 DEFINIÇÕES
- 119.5 CERTIFICAÇÕES, AUTORIZAÇÕES E PROIBIÇÕES
- 119.7 ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS
- 119.9 UTILIZAÇÃO DO NOME COMERCIAL

SUBPARTE B – APLICABILIDADE DE REQUISITOS OPERACIONAIS PARA AS DIFERENTES ESPÉCIES DE OPERAÇÕES SEGUNDO O RBAC 121 E 135

- 119.21 OPERAÇÕES COM AVIÕES. OPERADORES AÉREOS REGULARES E NÃO-REGULARES
- 119.23 OPERADORES ENGAJADOS EM OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, TRANSPORTE DE CARGAS OU AMBOS, QUANDO O TRANSPORTE PÚBLICO NÃO ESTÁ ENVOLVIDO
- 119.25 OPERAÇÕES COM AERONAVES DE ASAS ROTATIVAS. OPERADORES AÉREOS REGULARES E NÃO-REGULARES

SUBPARTE C – CERTIFICAÇÃO, ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS E OUTROS REQUISITOS PARA OPERAÇÕES CONDUZIDAS SEGUNDO OS RBAC 121 E 135

- 119.31 APLICABILIDADE
- 119.33 REQUISITOS GERAIS
- 119.35 REQUISITOS DO REQUERIMENTO PARA CERTIFICAÇÃO. TODOS OS OPERADORES
- 119.36 REQUISITOS DO REQUERIMENTO PARA CERTIFICAÇÃO. TODOS OS OPERADORES
- 119.37 CONTEÚDO DO CERTIFICADO DE CERTIFICAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO
- 119.39 EMISSÃO OU INDEFERIMENTO DE UM CERTIFICADO
- 119.41 EMENDAS AO CERTIFICADO
- 119.43 OBRIGAÇÕES DO DETENTOR DE CERTIFICADO EM RELAÇÃO ÀS SUAS ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS
- 119.45 RESERVADO
- 119.47 SEDE OPERACIONAL, BASE PRINCIPAL DE OPERAÇÕES E BASE PRINCIPAL DE MANUTENÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO
- 119.51 CONTEÚDO DAS ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS
- 119.53 “WET LEASING” DE AERONAVES E OUTROS ARRANJOS PARA TRANSPORTE AÉREO
- 119.55 OBTENÇÃO DE DESVIO PARA CONDUZIR OPERAÇÕES SOB UM CONTRATO COM AS FORÇAS ARMADAS
- 119.57 OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DESVIO PARA EXECUTAR UMA OPERAÇÃO DE EMERGÊNCIA
- 119.59 CONDUZINDO ENSAIOS E INSPEÇÕES
- 119.61 DURAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CERTIFICADOS E ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS
- 119.65 PESSOAL DE ADMINISTRAÇÃO REQUERIDO PARA OPERAÇÕES CONDUZIDAS SEGUNDO O RBAC 121
- 119.67 PESSOAL DE ADMINISTRAÇÃO: QUALIFICAÇÕES PARA OPERAÇÕES CONDUZIDAS SEGUNDO O RBAC 121
- 119.69 PESSOAL DE ADMINISTRAÇÃO REQUERIDO PARA OPERAÇÕES CONDUZIDAS SEGUNDO O RBAC 135

119.71 PESSOAL DE ADMINISTRAÇÃO: QUALIFICAÇÕES PARA OPERAÇÕES CONDUZIDAS SEGUNDO O RBAC 135

119.73 PESSOAL REQUERIDO PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA DE VÔO.

SUBPARTE A GERAL

119.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento aplica-se a qualquer pessoa operando ou que pretenda operar aeronaves civis:

(1) como operador aéreo regular ou não-regular no transporte aéreo público de passageiros, bens e malas postais; ou

(2) em operações com aviões civis, registrados no Brasil, tendo uma configuração de 20 ou mais assentos para passageiros ou uma capacidade máxima de carga paga de 2720 kg (6000 libras) ou mais, nas quais não existe envolvimento com transporte aéreo público.

(b) Este regulamento estabelece:

(1) os tipos de certificados para operadores aéreos emitidos pela ANAC, incluindo o Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) e o Certificado de Operador Aéreo (COA);

(2) os requisitos para certificação que um operador deve atender para obter e manter um certificado autorizando operações segundo os RBAC 121, 125 ou 135 e as especificações operativas para cada espécie de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada segundo o RBAC 121 ou 135;

(3) os requisitos que um operador deve atender para conduzir operações segundo os RBAC 121, 125 ou 135, quando operando cada classe e tamanho de aeronave autorizada em suas especificações operativas;

(4) requisitos referentes ao arrendamento de aeronaves com tripulantes (“wet leasing”) e outros tipos de acordo para transporte aéreo;

(5) requisitos para obtenção de autorização de desvios para executar operações sob um contrato militar ou para executar uma operação de emergência; e

(6) requisitos para pessoal de administração para operações conduzidas segundo os RBAC 121 ou 135.

(c) As pessoas sujeitas a este regulamento devem atender aos requisitos dos demais RBAC, exceto quando tais requisitos forem alterados pelos RBAC 119, 121, 125 ou 135 ou quando esses últimos RBAC impuserem requisitos adicionais.

(d) Este regulamento não se aplica às operações conduzidas segundo os RBAC 129, 133 ou 137.

(e) Exceto para operações quando o transporte público não está envolvido, conduzidas com aviões tendo uma configuração para passageiros com 20 ou mais assentos, ou uma capacidade de carga paga de 2720 kg (6000 libras) ou mais, este regulamento não é aplicável para as seguintes operações, mesmo se conduzidas pelo detentor de um certificado de empresa de transporte aéreo:

(1) instrução de voo de piloto aluno;

(2) vôos panorâmicos comerciais (sightseeing), realizados sem escalas, conduzidos em aviões ou helicópteros com certificado da aeronavegabilidade padrão, configuração de passageiros de 30 assentos ou menos e uma capacidade de carga paga de 3.400 kg (7.500 libras) ou menos, começando e terminando no mesmo aeródromo e dentro do raio 40 km (25 milhas terrestres) desse aeródromo;

- (3) vôos de traslado e de treinamento;
- (4) operações aéreas especiais, incluindo:
 - (i) polvilhamento, semeadura ou pulverização de plantações e afugentamento de pássaros;
 - (ii) reboque de faixas;
 - (iii) fotografia ou levantamento aéreo;
 - (iv) combate a incêndio.
- (v) operações com helicópteros em trabalhos de construção ou manutenção (exceto transporte de e para o local das operações); e
- (vi) patrulhamento de dutos e linhas de transmissão.
- (5) vôos de passeio comerciais conduzidos em balão de ar quente;
- (6) vôos sem escalas conduzidos dentro do raio de 40 km (25 milhas terrestres) do aeródromo de decolagem transportando pessoas ou objetos com o propósito de realizar operações de pára-quedismo intencional;
- (7) reservado; e
- (8) operações conduzidas segundo o RBAC 133.

119.2 Conformidade do RBAC 119 com os RBAC 121 e 135

(a) Cada detentor de certificado para o qual tenha sido emitido um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) e respectivas especificações operativas segundo os RBAC 121 ou 135 antes da data de aprovação deste regulamento pode permanecer atendendo aos requisitos do RBAC 121 ou 135 vigentes até a véspera da data da aprovação deste regulamento, como aplicável, até 5 anos após a data de aprovação deste documento ou até receber especificações operativas emitidas de acordo com o RBAC 119 vigente na data de aprovação do mesmo, o que ocorrer primeiro. Adicionalmente, pessoas conduzindo operações segundo os RBAC 121 ou 135 vigentes até a véspera da data de aprovação deste regulamento devem continuar a atender aos requisitos desses RBAC até 5 anos após a data de aprovação do mesmo ou até que recebam especificações operativas emitidas de acordo com RBAC 119 vigente na data de aprovação deste regulamento, o que ocorrer primeiro. Se um detentor de certificado receber especificações operativas segundo este regulamento antes de 5 anos após a data de aprovação deste regulamento, independentemente de quaisquer provisões dos RBAC 121 ou 135, tal operador deve atender às provisões do RBAC 119 vigente na data de aprovação deste regulamento ou versão posterior.

(b) Cada pessoa que, em até 6 meses após a data de aprovação deste regulamento, requerer um Certificado ETA e respectivas especificações operativas para conduzir operações segundo os RBAC 121 ou 135, pode estar conforme com o RBAC 119 vigente até a véspera da data da aprovação deste regulamento, mas até 5 anos após a data de aprovação deste regulamento, ou até que recebam especificações operativas emitidas de acordo com RBAC 119 vigente na data de aprovação, o que ocorrer primeiro, devem apresentar conformidade com o RBAC vigente na data de aprovação.

(c) Cada pessoa que requerer um Certificado ETA e respectivas especificações operativas para conduzir operações segundo os RBAC 121 ou 135 após 6 meses após a data de aprovação deste regulamento deve atender às provisões do RBAC 119 vigente na data de aprovação deste regulamento.

119.3 Definições

Para os propósitos deste RBAC e dos demais RBAC que regem a operação de aeronaves (RBAC's operacionais) são válidas as definições do RBAC 01 e os termos abaixo têm os seguintes significados:

- *Aeródromo regular* significa um aeródromo equipado para operações IFR que é utilizado por um detentor de certificado em suas operações regulares e listado em suas especificações operativas.

- *Ano em serviço* significa o tempo calendárico transcorrido desde que uma aeronave recebeu seu primeiro certificado de aeronavegabilidade brasileiro ou estrangeiro.

- *Avião categoria transporte regional* significa um avião de tipo homologado na categoria transporte regional (“commuter category”) do RBAC 23.

- *Base principal de manutenção* significa o aeródromo onde se localizam as principais instalações de manutenção de um detentor de certificado (hangares, oficinas, etc.). Pode, ou não, ser no mesmo local da sede operacional e/ou da base principal de operações.

- *Base principal de operações* significa o aeródromo onde se localizam as principais instalações operacionais de um detentor de certificado (hangares, aeronaves, pontos de embarque e desembarque de passageiros, etc.). Pode, ou não, ser no mesmo local da sede administrativa e/ou da base principal de manutenção. Para os fins deste regulamento, corresponde à *sede operacional* citada em documentação da Superintendência de Serviços Aéreos da ANAC (ANAC-SSA).

- *Capacidade máxima de carga paga:*

(1) para um avião cujo peso máximo zero combustível é definido em sua especificação técnica, significa o peso máximo zero combustível, menos o peso vazio, menos o peso de todo o equipamento justificável da aeronave e menos o peso dos itens operacionais (consistindo no peso da tripulação mínima requerida e no peso de alimentos, bebidas, suprimentos e equipamentos relacionados com alimentos e bebidas, mas não incluindo o peso do combustível e óleo utilizáveis).

(2) para todas as outras aeronaves, significa o peso máximo de decolagem homologado da aeronave, menos o peso vazio, menos todo o peso do equipamento justificável e menos o peso operacional (consistindo do peso mínimo de tripulantes, óleo e combustível), como se segue:

(i) tripulantes – para cada tripulante requerido pelo RBAC aplicável:

(A) para tripulantes masculinos – 82 kg (180 lb).

(B) para tripulantes femininos – 64 kg (140 lb).

(C) para tripulantes de modo geral (não identificados pelo sexo) – 73 kg (160 lb).

(ii) óleo – 159 kg (350 lb) ou a capacidade de óleo constante da especificação técnica da aeronave.

(iii) combustível – o peso mínimo de combustível requerido pelo aplicável RBAC para um vôo doméstico entre dois aeródromos distantes entre si de 174 milhas marítimas, em condições VFR, não envolvendo operação sobre grandes extensões de água.

- *Configuração de assentos para passageiros* significa uma configuração aprovada de assentos para passageiros, excluindo qualquer assento para tripulante. Para os propósitos deste RBAC é considerada a configuração com maior número de assentos para passageiros homologada para a aeronave; entretanto, somente para fins de determinação da obrigatoriedade de instalação de certos instrumentos e equipamentos, a ANAC pode aprovar uma configuração com um número menor de

assentos desde que ela seja uma das configurações constantes do projeto de tipo aprovado da aeronave, passe a ser a configuração registrada no Certificado de Aeronavegabilidade desse “número de série” e não fira fundamentos da homologação de tipo da aeronave em causa.

NOTA – As referências à *configuração de assentos para passageiros* não configuram uma referência a aviões configurados para o transporte de passageiros mas sim ao porte (tamanho) do avião. A opção de usar como referência de tamanho o número de passageiros vem do fato de que nos aviões civis, em sua esmagadora maioria, a versão cargueira é uma derivação da versão original para passageiros.

- *Empresa de transporte aéreo* ou simplesmente *empresa aérea* significa uma entidade jurídica engajada no transporte aéreo público como operador aéreo regular ou como operador aéreo não-regular.

- *Equipamento justificável da aeronave* significa qualquer equipamento necessário para a operação da aeronave. Não inclui equipamento ou lastro especificamente instalado, permanentemente ou não, com o propósito de alterar o peso vazio da aeronave para atender à capacidade máxima de carga paga.

- *Espécie de operação* significa uma das cinco operações de transporte aéreo público que o detentor de certificado está autorizado a conduzir, como especificado em suas especificações operativas: doméstica, de bandeira, suplementar, complementar ou por demanda.

- *Gerência Regional (GER) da área do detentor de certificado* significa a Gerência Regional da ANAC responsável pela administração de um certificado e encarregado de inspecionar as operações do detentor do mesmo.

- *Gestor Responsável da Empresa de Transporte Aéreo* é pessoa única e identificável que representa a Empresa requerente e que tem a autoridade sobre as questões de recursos humanos e financeiros significativos. Tem a responsabilidade final de fazer funcionar a Empresa provendo os recursos necessários às operações de acordo com sua certificação e Especificações Operativas e com a política de segurança operacional por ele estabelecida de autorizar ou recusar qualquer gasto relacionado à condução das operações pretendidas em conformidade com os requisitos regulamentares de segurança operacional estabelecidos.

- *Grande avião categoria transporte* significa um avião de tipo homologado na categoria transporte (“transport category”) do RBAC 25, tendo uma configuração para passageiros com mais de 30 assentos, excluindo qualquer assento para tripulante.

- *Inspetor de aviação civil – INSPAC* – significa uma pessoa da ANAC que exerce as funções de inspetor/fiscal/examinador de organizações, aeronaves e pessoal da aviação civil brasileira e, quando operando no Brasil, da aviação civil estrangeira.

- *Operação cargueira* significa qualquer operação de transporte aéreo público que não inclua o transporte de pessoas ou, se pessoas forem transportadas, sejam apenas aquelas especificadas em 121.583(a) ou 135.85. As operações cargueiras, para os objetivos deste regulamento e dos RBAC 121 e 135, são consideradas como operações suplementares ou por demanda, como aplicável, mesmo que o detentor de certificado possua uma concessão para conduzir operações de transporte aéreo regular de carga.

- *Operação complementar* significa qualquer operação regular conduzida por uma pessoa operando um dos tipos de aeronave citados a seguir, com uma frequência semanal total de operação de pelo menos 05 (cinco) circuitos fechados, em pelo menos uma rota entre dois ou mais aeródromos regulares, de acordo com horários de vôo publicados:

(1) aviões propelidos a hélice tendo uma configuração para passageiros com 9 assentos ou menos, excluindo cada assento para tripulante, e uma capacidade máxima de carga paga de 3400 kg (7500 libras) ou menos; ou

(2) aeronaves de asas rotativas.

- *Operação de bandeira* significa qualquer operação regular conduzida por uma pessoa operando quaisquer dos aviões citados no parágrafo (1) desta definição e nas localidades descritas no parágrafo (2) desta definição:

(1) aviões:

(i) aviões com motores turbojato com configuração para passageiros com 1(um) ou mais assentos;

(ii) aviões propelidos a hélice tendo uma configuração para passageiros com mais de 9 assentos excluindo cada assento para tripulantes; ou

(iii) aviões propelidos a hélice tendo uma capacidade de carga paga superior a 3400 kg (7500 lb).

(2) localidades:

(i) entre qualquer aeródromo regular dentro do território brasileiro e qualquer aeródromo regular fora do território brasileiro; ou

(ii) entre qualquer aeródromo regular fora do território brasileiro e outro aeródromo regular também fora do território brasileiro.

- *Operação doméstica* significa qualquer operação regular conduzida por uma pessoa operando quaisquer dos aviões descritos no parágrafo (1) desta definição e nas localidades descritas no parágrafo (2) desta definição:

(1) aviões:

(i) aviões com motores turbojato com configuração para passageiros com 1(um) ou mais assentos;

(ii) aviões propelidos a hélice tendo uma configuração para passageiros com mais de 9 assentos, excluindo cada assento para tripulantes; ou

(iii) aviões propelidos a hélice tendo uma capacidade de carga paga superior a 3400 kg (7500 lb).

(2) localidades: entre quaisquer aeródromos dentro do Brasil.

- *Operação não-regular* significa uma operação de transporte aéreo público para a qual o horário, o local de partida e o local de destino são função da demanda e cujo preço pode ou não ser especificamente negociado com os usuários ou com seus representantes. Inclui operação de transporte de passageiros conduzida como voo “charter” público ou como ligação sistemática.

- *Operação por autorização* significa uma operação realizada com autorização da União. Inclui todas as operações não-regulares, a saber: suplementares e por demanda.

- *Operação por concessão* significa uma operação realizada por concessão da União. Inclui todas as operações regulares, a saber: domésticas, de bandeira e complementares.

- *Operação por demanda* significa qualquer uma das seguintes operações de transporte aéreo público não-regular:

(1) operação de transporte de passageiros conduzida através de oferta pública de vagas (“charter”) ou qualquer outra operação na qual o horário, o local de partida, o local de destino e o preço são especificamente negociados com o usuário ou com seu representante (táxi-aéreo) e que seja um dos seguintes tipos de operação:

(i) operação conduzida em aviões, incluindo aviões com motores turbojato, tendo uma configuração para passageiros de 30 ou menos assentos, excluindo cada assento para tripulante, e uma capacidade máxima de carga paga de 3400 kg (7500 lb) ou menos, exceto que operações usando um específico avião que também é usado em operações domésticas ou de bandeira, e listado nas especificações operativas como requerido por 119.49(a)(4) para tais operações, são consideradas como operações suplementares.

(ii) operações de transporte aéreo não-público ou privado conduzidas com aviões tendo uma configuração para passageiros com menos de 20 assentos, excluindo cada assento para tripulante, e uma capacidade de carga paga inferior a 2720 kg (6000 libras); ou

(iii) operação conduzida em aeronaves de asas rotativas.

(2) ligações sistemáticas, ou seja, operações transportando passageiros, em circuitos fechados entre dois ou mais aeródromos brasileiros, regulares ou não, não interligados entre si por operações regulares, de acordo com horários e preços de conhecimento público, com um total de frequências semanais de operação de no mínimo de um e no máximo 14 circuitos, conduzidas com um dos seguintes tipos de aeronave:]

(i) [aviões propelidos a hélice tendo uma configuração para passageiros de 19 assentos ou menos, excluindo qualquer assento para tripulante, e com uma capacidade máxima de carga paga de 3400 kg (7500 libras) ou menos, desde que não estejam listados como aviões de detentores de certificado que realizam operações segundo o RBAC 121; ou

(ii) aeronaves de asas rotativas.

(3) operações cargueiras conduzidas com aviões propelidos a hélice tendo uma capacidade de carga paga de 3400 kg (7500 lb) ou menos ou com aeronaves de asas rotativas.

- *Operação regular* significa uma operação de transporte aéreo público para a qual o detentor do certificado ou seu representante informa previamente o horário e local de partida e o local de chegada. Não inclui nenhuma operação de transporte de passageiros conduzida como voo “charter” público ou como ligação sistemática.

- *Operação suplementar* significa qualquer operação de transporte aéreo público não-regular conduzida com os aviões descritos no parágrafo (1) desta definição e que seja um dos tipos de operação descritos no parágrafo (2) desta definição:

(1) aviões:

(i) aviões tendo uma configuração para passageiros com mais de 30 assentos, excluindo cada assento para tripulante;

(ii) aviões tendo uma capacidade de carga paga superior a 3400 kg (7500 lb);

(iii) cada avião propelido a hélice tendo uma configuração para passageiros com mais de 9 e menos de 31 assentos, excluindo qualquer assento para tripulante, que seja também usado em operações domésticas ou de bandeira e assim listados nas especificações operativas para tais operações, como requerido por 119.49(a)(4); ou

(iv) cada avião com motores turbo jato tendo uma configuração para passageiros com 1 ou mais e menos de 31 assentos, excluindo cada assento para tripulantes, e que seja também utilizado em operações domésticas ou de bandeira, sendo listado nas especificações operativas, como requerido por 119.49(a)(4), para tais operações.

(2) tipos de operação:

(i) operações para as quais o horário e o local de partida, assim como o local de destino, são especificamente negociados com o usuário ou seu representante;

(ii) operações cargueiras; ou

(iii) operações de fretamento (“charter”) público transportando passageiros.

- *Operação substituta* significa uma operação que deveria ser conduzida por um detentor de certificado e é conduzida por outro detentor de certificado através de contrato assinado entre eles.

- *Quando transporte aéreo público não está envolvido ou operações não envolvendo transporte aéreo público* significa uma das seguintes operações:

(1) transporte aéreo não-público.

(2) operações nas quais pessoas e cargas são transportadas sem fins lucrativos.

(3) operações não envolvendo o transporte de pessoas ou cargas.

(4) transporte aéreo privado.

- *Operação transportando passageiros* significa qualquer operação de aeronave transportando pessoas, a menos que as únicas pessoas transportadas na aeronave sejam aquelas identificadas em 121.583(a) ou 135.85, conforme aplicável. Uma aeronave usada em operação de transporte de passageiros pode, também, transportar carga, encomendas ou malotes postais além dos passageiros, desde que obedecidos os requisitos aplicáveis de fixação/posicionamento de tais cargas/encomendas/malotes postais.

- *Operador aéreo não-regular* significa uma pessoa que provê ou se oferece para prover transporte aéreo público não-regular, com autorização do poder público, e que tem controle sobre as funções operacionais desempenhadas no provimento de tal transporte.

- *Operador aéreo regular* significa uma pessoa que provê ou se oferece para prover transporte aéreo público regular, por concessão do poder público, e que tem controle sobre as funções operacionais desempenhadas no provimento de tal transporte.

- *Pequeno avião categoria transporte* significa um avião de tipo homologado na categoria transporte (RBAC 25), tendo uma configuração para passageiros com menos de 31 assentos, excluindo qualquer assento para tripulante.

- *Peso máximo zero combustível* significa o peso máximo permissível de uma aeronave sem o combustível e óleo consumível. O valor do peso máximo zero combustível pode ser encontrado na especificação técnica da aeronave, no Manual de Voo Aprovado (AFM), ou em ambos.

- *Peso vazio* significa o peso da célula, motores, hélices, rotores e equipamentos fixos. O peso vazio exclui o peso dos tripulantes e da carga paga, mas inclui o peso de todos os lastros fixos, do combustível não utilizável, do óleo não drenável e da quantidade total do fluido de refrigeração do motor e do fluido hidráulico.

- *Sede operacional* significa o local escolhido por um detentor de certificado onde fica centralizada a maior parte das suas atividades de direção e gerenciamento técnico-operacional. Pode ser, ou não, localizada em um aeródromo. Para os objetivos deste regulamento, a Sede Operacional citada em documentação da ANAC-SSA corresponde à *base principal de operações* como definida nesta seção.

- *Transporte aéreo público* significa o transporte aéreo comercial (com fins lucrativos) de pessoas, de bens, e/ou de malas postais.

- *Transporte aéreo não-público* significa uma operação de aeronave com fins lucrativos que não envolve oferta de transporte aéreo para terceiros.

- *Vôo panorâmico comercial* significa um vôo remunerado, conduzido em um avião ou helicóptero, onde o propósito do vôo é passeio turístico sobre área específica. A ANAC pode considerar os seguintes fatores para determinar se certo vôo é um vôo panorâmico comercial:

- (1) se há uma oferta ao público desejoso de fazer um voo panorâmico pago;
- (2) se a pessoa oferecendo o voo proporciona uma narrativa sobre as áreas e pontos de interesse na superfície abaixo da rota do voo;
- (3) a área de operação;
- (4) com que frequência a pessoa oferecendo os voos conduz os mesmos;
- (5) a rota dos voos;
- (6) a inclusão de voos panorâmicos como parte de um pacote de viagens;
- (7) se o voo em questão seria cancelado com base em baixa visibilidade da superfície abaixo da rota do voo; e
- (8) qualquer outro fator que a ANAC considerar apropriado.

- “*Wet lease*” (arrendamento com tripulação) significa qualquer contrato de arrendamento onde uma pessoa concorda em prover para outra uma aeronave completa e com tripulação. O “*wet lease*” não inclui arranjos tipo “code-sharing” (transporte compartilhado) nem fretamento de aeronaves.

119.5 Certificações, aprovações e proibições.

(a) Uma pessoa detentora de uma Concessão para condução de operações de transporte aéreo público regular emitida pela ANAC deve obter um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) e respectivas especificações operativas antes de iniciar tais operações.

(b) Uma pessoa detentora de uma Autorização para condução de operações de transporte aéreo público não-regular emitida pela ANAC deve obter um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) e respectivas especificações operativas antes de iniciar tais operações.

(c) Uma pessoa que não possua uma concessão ou autorização da ANAC para conduzir operações de transporte aéreo público, mas que foi autorizada a conduzir operações não envolvendo o transporte aéreo público, como operador de aeronaves civis registradas no Brasil tendo uma configuração com 20 ou mais assentos para passageiros ou uma carga paga de 2720 kg (6000 libras) ou mais, deve obter um Certificado de Operador Aéreo (COA) antes de iniciar suas operações.

(d) Uma pessoa certificada para engajar-se em operações de transporte aéreo público segundo o RBAC 121 ou 135, ou por ambos, receberá apenas um Certificado ETA. O detentor de um certificado autorizando operações segundo o RBAC 121 pode ter incluída em suas especificações operativas a autorização para condução de algumas operações segundo o RBAC 135, mas o inverso não é verdadeiro.

(e) Uma pessoa autorizada a engajar-se em operações de transporte aéreo não-público ou privado segundo o RBAC 125 ou RBAC 135, ou ambos, receberá apenas um certificado autorizando tais operações, qualquer que seja a espécie de operação ou de classe ou tamanho da aeronave a ser operada.

(f) Uma pessoa conduzindo operações segundo mais de um parágrafo das seções 119.21, 119.23 ou 119.25, deve conduzir tais operações em conformidade com:

- (1) os requisitos estabelecidos em cada parágrafo das referidas seções para a espécie de operação conduzida segundo o parágrafo;
- (2) as apropriadas autorizações, limitações e procedimentos especificados para cada espécie de operação; e
- (3) o parágrafo (d) desta seção.

(g) Nenhuma pessoa pode operar como operador aéreo regular ou como operador aéreo não-regular sem, ou em violação de, um apropriado certificado de homologação e respectivas especificações operativas. Nenhuma pessoa pode operar como operador aéreo regular ou como operador aéreo não-regular em violação a um desvio ou exceção emitida em seu nome ou em nome de seu representante.

(h) Uma pessoa detentora de um COA autorizando a condução de operações de transporte aéreo não-público ou privado não pode conduzir qualquer operação de transporte aéreo público. Uma pessoa detentora de um Certificado ETA autorizando operações de transporte aéreo público só pode conduzir operação de transporte aéreo não-público em seu próprio proveito (traslado, treinamento de tripulantes, transporte de empregados, etc.).

(i) Nenhuma pessoa pode conduzir operações de transporte aéreo público regular ou não-regular sem possuir a apropriada concessão ou autorização, como aplicável, emitida pela ANAC.

(j) Um detentor de certificado emitido segundo este regulamento não pode operar aeronaves segundo os RBAC 121 ou 135 em uma área geográfica, a menos que suas especificações operativas autorizem, especificamente, operações em tal área.

(k) Nenhuma pessoa pode fazer propaganda ou oferecer-se para executar uma operação sujeita a este regulamento, a menos que esta pessoa esteja autorizada pela ANAC a conduzir tal operação.

(l) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave segundo este regulamento ou segundo os RBAC 121 ou 135 em violação de certificado ou de especificações operativas emitidas segundo este regulamento.

119.7 Especificações operativas

(a) Cada especificação operativa emitida para um detentor de certificado deve conter:

(1) as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais cada espécie de operação, se aplicável, deve ser conduzida; e

(2) outros certos procedimentos segundo os quais cada classe e tamanho de aeronave deve ser operada;

(b) Exceto quanto aos parágrafos das especificações operativas identificando espécies de operações autorizadas, as especificações operativas são vinculadas, mas não constituem parte do Certificado ETA ou do COA.

119.9 Utilização do nome comercial

(a) Um detentor de Certificado de Empresa de Transporte Aéreo emitido segundo este regulamento, daqui para frente chamado simplesmente de “detentor de certificado”, não pode operar uma aeronave segundo os RBAC 121 ou 135 utilizando um nome comercial diferente daquele constante nas suas especificações operativas.

(b) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave segundo os RBAC 121 ou 135, a menos que o nome comercial do detentor de certificado que está operando a aeronave esteja legivelmente escrito na aeronave e seja sempre claramente visível e compreensível pelo lado de fora da aeronave por uma pessoa no solo, mas não necessariamente quando a aeronave estiver em vôo. As maneiras de escrever o nome na aeronave e legibilidade do mesmo devem ser aceitas pela ANAC.

SUBPARTE B
APLICABILIDADE DE REQUISITOS OPERACIONAIS PARA AS DIFERENTES
ESPÉCIES DE OPERAÇÕES SEGUNDO OS RBAC 121, 125 e 135

119.21 Operadores aéreos regulares e não regulares engajados em transporte aéreo público com aviões

(a) Cada pessoa conduzindo operações como operador aéreo regular ou não-regular deve atender aos requisitos de certificação e de especificações operativas da subparte C deste regulamento e deve conduzir:

(1) suas *operações domésticas* de acordo com os requisitos aplicáveis do RBAC 121, devendo possuir especificações operativas para suas operações emitidas de acordo com tais requisitos. Entretanto, com base em demonstração de que conduz com segurança o transporte aéreo, a ANAC pode permitir que pessoas conduzindo operações domésticas atendam aos requisitos da subparte U do RBAC 121 aplicáveis para operações de bandeira;

(2) suas *operações de bandeira* de acordo com os requisitos aplicáveis do RBAC 121, devendo possuir especificações operativas para suas operações emitidas de acordo com tais requisitos;

(3) suas *operações suplementares* de acordo com os requisitos aplicáveis do RBAC 121, devendo possuir especificações operativas para suas operações emitidas de acordo com tais requisitos. Entretanto, com base em uma verificação da segurança do transporte aéreo, a ANAC pode autorizar ou determinar que tais operações sejam conduzidas segundo os parágrafos (a)(1) ou (a)(2) desta seção;

(4) suas *operações complementares* de acordo com os requisitos aplicáveis do RBAC 135, devendo possuir especificações operativas para suas operações emitidas de acordo com tais requisitos; e

(5) suas *operações por demanda* de acordo com os requisitos aplicáveis do RBAC 135, devendo possuir especificações operativas para suas operações emitidas de acordo com tais requisitos.

(b) Observando o estabelecido no parágrafo 119.5(d):

(1) pessoas sujeitas ao parágrafo (a)(4) desta seção podem conduzir suas operações de acordo com os requisitos dos parágrafos (a)(1) ou (a)(2) desta seção, desde que obtenham autorização da ANAC.

(2) pessoas sujeitas ao parágrafo (a)(5) desta seção podem conduzir suas operações de acordo com os requisitos do parágrafo (a)(3) desta seção, desde que obtenham autorização da ANAC.

119.23 Operadores engajados em operações de transporte de passageiros, transporte de cargas, ou ambos, quando o transporte aéreo público não está envolvido.

(a) A menos que uma autorização de desvio tenha sido emitida, cada pessoa que conduza operações transporte aéreo público as quais não envolvam aviões com configuração para 20 ou mais assentos para passageiros ou capacidade de carga paga de 2720 kg (6000 libras) ou mais, deve:

(1) atender com os requisitos de certificação e de especificações operativas do RBAC 125;

(2) conduzir suas operações com tais aviões em concordância com os requisitos do RBAC 125; e

(3) possuir especificações operativas emitidas de acordo com tais requisitos.

(b) Cada pessoa conduzindo operações de transporte aéreo não-público (exceto como previsto no RBAC 91.501) ou operações de transporte aéreo privado, ambas com fins lucrativos, usando aviões com configuração com menos de 20 assentos para passageiros, excluindo qualquer assento para tripulantes, ou capacidade de carga paga inferior a 2720 kg (6000 libras) deve:

(1) atender aos requisitos de certificação e de especificações operativas da subparte C deste regulamento;

(2) conduzir tais operações de acordo com os requisitos do RBAC 135, exceto para aqueles requisitos aplicáveis somente às operações complementares.

(3) possuir especificações operativas de acordo com aqueles requisitos.

119.25 Operações com aeronaves de asas rotativas. Operadores aéreos regulares e não-regulares

Cada pessoa conduzindo operações de transporte aéreo público com aeronaves de asas rotativas deve atender aos requisitos de homologação e de especificações operativas da subparte C deste regulamento e deve conduzir:

(a) suas operações complementares de acordo com os requisitos aplicáveis do RBAC 135, devendo possuir especificações operativas para suas operações de acordo com os mesmos requisitos; e

(b) suas operações por demanda de acordo com os requisitos aplicáveis do RBAC 135, devendo possuir especificações operativas para suas operações de acordo com os mesmos requisitos.

SUBPARTE C

CERIFICAÇÃO, ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS E OUTROS REQUISITOS PARA OPERAÇÕES CONDUZIDAS SEGUNDO OS RBAC 121 E 135

119.31 Aplicabilidade

(a) Esta subparte apresenta requisitos para certificação e estabelece o conteúdo das especificações operativas e outros requisitos aplicáveis às operações segundo os RBAC 121 e 135.

119.33 Requisitos gerais

(a) Uma pessoa não pode conduzir nenhuma operação de transporte aéreo público de passageiros ou de cargas e/ou malas postais, segundo os RBAC 121 ou 135, a menos que essa pessoa:

(1) seja brasileira;

(2) obtenha um **Certificado de Empresa de Transporte Aéreo**;

(3) possua especificações operativas onde estejam estabelecidas as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais cada espécie de operação deve ser conduzida; e

(4) possua concessão ou autorização da ANAC para exploração de transporte aéreo público (como aplicável).

(b) Reservado.

(c) Cada requerente de um certificado emitido segundo este regulamento e cada requerente de especificações operativas autorizando uma nova espécie de operação sujeita às seções 121.163 ou 135.145 deve conduzir vôos de avaliação operacional durante o processo de certificação para conduzir operações segundo os RBAC 121 ou 135. Todos os vôos de avaliação operacional devem ser realizados de maneira aceitável pela ANAC. Todos os vôos de avaliação operacional devem ser realizados segundo requisitos apropriados de operação e de manutenção dos RBAC 121 ou 135, os mesmos que seriam aplicáveis caso o requerente já fosse certificado. A ANAC deve emitir uma carta de autorização (Letter of Authorization - LOA) para cada requerente, definindo os Inspetores de Aviação Civil (INSPAC) que acompanharão os vôos de avaliação operacional.

119.35 Requisitos do requerimento para certificação. Todos os operadores

(a) Uma pessoa apresentando à ANAC um requerimento para obtenção de **Certificado de Empresa de Transporte Aéreo** segundo este regulamento deve apresentar o requerimento:

(1) no formato e da maneira estabelecida pela ANAC; e

(2) contendo todas as informações pedidas pela ANAC ao requerente.

(b) Cada requerente deve apresentar o requerimento à ANAC pelo menos 120 dias antes da data pretendida para início das operações.

119.36 Requisitos econômicos e financeiros. Todos os operadores

Os requisitos jurídicos e econômicos necessários à obtenção da autorização jurídica de funcionamento de uma empresa de transporte aéreo são estabelecidos por normas específicas emitidas pela Superintendência de Serviços Aéreos (SSA) da ANAC. Entretanto, visando determinar a saúde financeira do requerente para fazer frente aos custos de uma frota de aeronaves,

a ANAC requer que seja demonstrado haver capital suficiente para fazer frente aos custos já gerados ou a serem gerados pela execução dos programas de treinamento e de manutenção aprovados, incluindo os custos operacionais previstos, sempre considerando uma reserva para contingências. Assim sendo:

(a) cada requerente de um Certificado ETA autorizando a condução de operações de transporte aéreo público segundo o RBAC 121 ou 135 deve apresentar o requerimento, no formato e com o conteúdo estabelecido pela ANAC, à Superintendência de Segurança Operacional (SSO) ou à GER da área onde pretenda estabelecer sua base principal de operações, conforme aplicável.

(b) cada requerimento apresentado segundo o parágrafo (a) desta seção deve incluir uma declaração assinada contendo o seguinte:

(1) para requerentes corporativos:

(i) o nome e o endereço de cada acionista da corporação que possua 5% ou mais das ações com direito a voto. Considera-se que o número de ações de um indivíduo é o total de ações possuídas por ele, seu cônjuge, seus filhos, seus avós e seus pais cujos nomes e endereços devem constar da declaração, se aplicável.

(ii) o nome e o endereço de cada pessoa empregada ou a ser empregada para ocupar uma das posições administrativas descritas em 119.65 e 119.69, conforme aplicável.

(iii) o nome e o endereço de cada pessoa direta ou indiretamente controlando ou controlada pelo requerente.

(2) para requerentes não corporativos:

(i) o nome, o endereço, a natureza e extensão desse interesse de cada pessoa tendo interesse financeiro na empresa.

(ii) o nome e o endereço de cada pessoa empregada ou a ser empregada para ocupar uma das posições administrativas descritas em 119.65 e 119.69, conforme aplicável.

(c) adicionalmente, cada requerente de um Certificado ETA conforme o parágrafo (a) desta seção deve apresentar com o requerimento uma declaração assinada contendo:

(1) a natureza e o alcance da operação pretendida, incluindo o nome e o endereço de cada pessoa, se houver com a qual o requerente tem um contrato para prestação de serviços como operador aéreo comercial e o alcance, natureza, data e duração de cada um desses contratos; e

(2) para requerentes que pretendam conduzir operações segundo o RBAC 121, as informações financeiras listadas no parágrafo (e) desta seção.

(d) cada requerente ou detentor de um Certificado ETA emitido segundo o parágrafo (a) desta seção deve informar à ANAC no máximo dez dias após:

(1) qualquer mudança de pessoas, nomes e endereços como informado à ANAC segundo o parágrafo (b)(1) ou (b)(2) desta seção; ou

(2) para requerentes pretendendo conduzir operações segundo o RBAC 121, qualquer modificação nas informações financeiras prestadas à ANAC segundo o parágrafo (e) desta seção que ocorram antes da ANAC deferir o requerimento e que possam tornar a situação financeira do requerente substancialmente menos favorável do que originalmente informado.

(e) cada requerente de um Certificado ETA segundo o parágrafo (a) desta seção que pretenda conduzir operações segundo o RBAC 121 deve submeter as seguintes informações financeiras:

(1) um balancete que demonstre ativos, passivos e valor líquido em data a não mais de 60 dias antes da data do requerimento.

(2) uma listagem, item a item, dos passivos devidos a mais de 60 dias a contar da data do balancete, se houver, com o nome e endereço de cada credor, a descrição do passivo e o valor e a data de vencimento do mesmo.

(3) se houver, uma listagem, item a item, das reivindicações em litígio contra o requerente na data do requerimento, contendo o nome e o endereço de cada reivindicante e a descrição e valor da reivindicação.

(4) uma projeção detalhada das operações propostas cobrindo 6 meses completos após o mês no qual se espera a emissão do certificado, incluindo:

(i) valor estimado e origem de receitas operacionais e não-operacionais, incluindo a identificação de contratos produtores de renda existentes e previstos e a estimativa de rentabilidade por milha ou por hora de operação por tipo de aeronave.

(ii) valor estimado das despesas operacionais e não-operacionais classificado por objetivo da despesa.

(iii) estimativa do lucro ou perda líquida para o período.

(5) uma estimativa do numerário que será necessário para as operações propostas durante os seis primeiros meses após o mês no qual se espera a emissão do certificado, incluindo:

(i) aquisição de bens e equipamentos (detalhar);

(ii) resgate de dívidas (detalhar);

(iii) capital de giro adicional (detalhar);

(iv) perdas operacionais que não sejam depreciações e amortizações (detalhar); e

(v) outras (detalhar).

(6) uma estimativa do numerário que estará disponível durante os seis primeiros meses após o mês no qual se espera a emissão do certificado, proveniente de:

(i) venda de bens ou de equipamento de voo (detalhar);

(ii) novas dívidas (detalhar);

(iii) novas participações (detalhar);

(iv) redução do capital de giro (detalhar);

(v) lucros operacionais (detalhar);

(vi) depreciações e amortizações (detalhar); e

(vii) outros (detalhar).

(7) um cronograma das coberturas de seguro válidas na data do balancete, mostrando: as empresas seguradoras; os números das apólices; os tipos, as quantias e os períodos de cobertura; e as condições especiais, exclusões e limitações.

(8) qualquer outra informação financeira que a ANAC julgar necessária para avaliar se o requerente possui recursos financeiros suficientes para suas operações com o grau de segurança requerido pelo interesse público.

(f) cada declaração contendo as informações financeiras requeridas pelo parágrafo (e) desta seção deve ser fundamentada em contabilidade preparada e mantida em base de competência, conforme princípios de contabilidade de aceitação geral aplicados consistentemente, e deve conter o nome e o endereço da firma de contabilidade, se houver utilizada pelo requerente. As informações apresentadas à ANAC devem ser assinadas por um dirigente ou um sócio da empresa ou pelo próprio requerente ou detentor de certificado.

(g) esta seção entra em vigor de acordo com o seguinte cronograma:

(1) empresas que tiverem o processo para obtenção do Certificado ETA em andamento junto à ANAC na data de aprovação deste regulamento, não precisam atender aos requisitos desta seção;

(2) empresas que derem entrada ao processo para obtenção do Certificado ETA dentro dos primeiros 6 meses após o mês de aprovação deste regulamento, devem apresentar a documentação pedida por esta seção até 12 meses após o mês de aprovação deste regulamento; e

(3) empresas que derem entrada ao processo para obtenção do Certificado ETA 6 meses após o mês de aprovação deste regulamento, devem apresentar a documentação pedida como previsto nesta seção.

119.37 Conteúdo do Certificado de Empresa de Transporte Aéreo

O **Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA)** inclui:

- (a) o nome do detentor do certificado;
- (b) a localização da sede operacional do detentor do certificado;
- (c) o número do certificado;
- (d) a data de efetivação do certificado; e
- (e) a identificação da GER encarregada de administrar o certificado (se aplicável).

119.39 Emissão ou indeferimento de um certificado

(a) Um requerente faz jus a um Certificado ETA se, após proceder às verificações necessárias, a ANAC constatar que:

- (1) ele atende aos requisitos aplicáveis deste regulamento; e
- (2) ele possui uma Concessão ou Autorização, conforme aplicável, emitida pela ANAC; e

(3) ele está própria e adequadamente equipado de acordo com os RBAC aplicáveis e é capaz de conduzir operações seguras segundo as apropriadas provisões dos RBAC 121 ou 135 e de especificações operativas emitidas segundo este regulamento.

(b) O requerimento para emissão de um certificado pode ser indeferido se, após proceder às investigações necessárias, a ANAC constatar que:

(1) o requerente não está própria e adequadamente equipado ou não é capaz de conduzir operações com a segurança requerida pelos RBAC aplicáveis;

(2) o requerente foi detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) que foi revogado;

(3) o requerente pretende colocar ou colocou em uma posição administrativa listada em 119.65(a) ou em 119.69(a), como aplicável, uma pessoa que:

(i) há menos de dois anos contados da data de sua indicação, tenha ocupado uma posição administrativa em empresa de transporte aéreo cujo Certificado tenha sido, ou esteja em processo para ser, suspenso por mais de 90 dias, cassado ou cancelado por irregularidade na sua área de responsabilidade;

(ii) há menos de dois anos contados da data de sua indicação, tenha ocupado uma posição administrativa em empresa de transporte aéreo cujo Certificado tenha sido, ou esteja em processo para ser, suspenso por mais de 90 dias, cassado ou cancelado por irregularidade na área de sua atuação, tendo tido participação direta ou indireta nos eventos que deram causa à adoção da referida providência administrativa; ou

(iii) independente da data de sua indicação, apresente histórico de prática reiterada de infrações graves na sua área de atuação, ainda que tais infrações não tenham sido praticadas pelo indicado na condição de detentor de um cargo de direção requerido ou equivalente.

(4) uma pessoa que terá controle sobre o requerente, ou que tem substancial parcela na propriedade da empresa, possuiu controle sobre um detentor de certificado ou parcela similar de propriedade de uma empresa cujo certificado foi revogado ou está em processo de revogação, e essa

pessoa contribuiu materialmente para as circunstâncias causadoras da revogação ou do processo de revogação; ou

(5) por razões financeiras esse requerente não é capaz de conduzir uma operação segura.

119.41 Emendas ao certificado

(a) A ANAC pode emendar qualquer certificado emitido segundo este regulamento se:

(1) for verificado, após as investigações necessárias, que a segurança do transporte aéreo e o interesse público requerem a emenda; ou

(2) o detentor do certificado requerer a emenda e a ANAC verificar que a segurança do transporte aéreo e o interesse público permitem a emenda.

(b) Se for constatado através de inspeção, verificação ou outro tipo de investigação que o interesse público ou a segurança do transporte aéreo assim o requerem, a ANAC pode emendar, suspender ou revogar, total ou parcialmente, um **Certificado ETA**.

(c) Quando um detentor de certificado requerer uma emenda a seu certificado, o seguinte procedimento se aplica:

(1) o detentor do certificado deve apresentar um requerimento à ANAC com uma antecedência de, pelo menos, 45 dias antes da data para a emenda proposta tornar-se efetiva, a menos que à ANAC aceite um prazo menor; e

(2) o requerimento deve ser preenchido no formato e da maneira prevista pela ANAC.

(d) Quando um detentor de certificado solicitar reconsideração de uma decisão tomada pela ANAC referente a emendas ao seu certificado, o seguinte procedimento é aplicável;

(1) a petição para reconsideração deve ser feita dentro dos 30 dias após a data em que o detentor recebeu a notícia do indeferimento; e

(2) a petição para reconsideração deve ser feita à ANAC.

119.43 Obrigações do detentor de certificado em relação às suas especificações operativas

(a) Cada detentor de certificado deve manter segregado, em sua sede operacional, um conjunto completo de suas especificações operativas.

(b) Cada detentor de certificado deve inserir extratos pertinentes de suas especificações operativas, ou referências aos mesmos, em seu manual e deve:

(1) identificar claramente tais extratos como partes de suas especificações operativas; e

(2) estabelecer que a conformidade com os requisitos das especificações operativas é mandatória.

(c) Cada detentor de certificado deve manter cada um dos seus empregados e outras pessoas utilizadas em suas operações informadas das provisões de suas especificações operativas aplicáveis aos deveres e responsabilidades do empregado ou da pessoa.

119.45 Reservado

**119.47 Sede operacional, base principal de operações e base principal de manutenção.
Mudança de endereço**

(a) Cada detentor de certificado deve possuir uma sede operacional. Deve estabelecer, também, uma base principal de operações e uma base principal de manutenção que podem estar localizadas na mesma localidade da sede operacional ou em locais diferentes.

(b) Pelo menos 30 dias antes da data proposta para mudança de endereço de sua sede operacional, de sua base principal de operações ou de sua base principal de manutenção, o detentor de certificado deve prover comunicação escrita de suas intenções à ANAC.

119.49 Conteúdo das especificações operativas

(a) Cada detentor de certificado conduzindo operações domésticas, de bandeira ou complementares deve obter especificações operativas contendo todas as informações abaixo:

(1) a localização específica da sede operacional e, se diferente, o endereço que irá servir como ponto primário de contato para correspondência entre a ANAC e o detentor de certificado e o nome e endereço do agente do detentor de certificado para serviços;

(2) outros nomes comerciais sob os quais o detentor de certificado pode operar;

(3) referência à concessão para exploração de serviços aéreos públicos regulares emitida ou a ser emitida pela ANAC;

(4) tipo da aeronave, marcas de matrícula e número de série de cada aeronave de utilização autorizada e a identificação de cada aeródromo regular e de alternativa a ser utilizado em operações regulares. Adicionalmente:

(i) sujeito à aprovação da ANAC quanto à forma e conteúdo, o detentor de certificado pode incorporar por referência os itens listados no parágrafo (a)(4) desta seção através da manutenção de uma listagem atualizada daqueles itens e pela referência a tal listagem no parágrafo aplicável da especificação operativa; e

(ii) o detentor do certificado não pode conduzir nenhuma operação utilizando qualquer aeronave ou aeródromo não listado.

(5) espécies de operações autorizadas;

(6) autorizações e limitações para rotas e áreas de operação;

(7) limitações de aeródromos;

(8) limitações de tempo, ou padrões para determinar limitações de tempo para revisões gerais (overhaul), inspeções e verificações em células, motores, hélices, rotores, componentes e equipamentos de emergência;

(9) autorização para o método de controlar peso e balanceamento de aeronaves;

(10) requisitos para intercâmbio de equipamentos entre linhas, se for o caso;

(11) informações sobre “wet lease” de aeronave como requerido por 119.53(c);

(12) qualquer autorização para desvio ou exceção referente a qualquer requisito dos RBAC; e

(13) uma autorização permitindo ou uma proibição de aceitação, manuseio e transporte de materiais perigosos conforme legislação em vigor; e

(14) qualquer outro item que a ANAC julgar necessário.

(b) Cada detentor de certificado conduzindo operações suplementares deve obter especificações operativas contendo todas as informações abaixo:

(1) a localização específica da sede operacional e, se diferente, o endereço que irá servir como ponto primário de contato para correspondência entre a ANAC e o detentor de certificado, assim como o endereço postal do agente do detentor de certificado para serviços;

(2) outros nomes comerciais sob os quais o detentor de certificado pode operar;

(3) referência à autorização para exploração de serviços aéreos públicos não-regulares emitida ou a ser emitida pela ANAC;

(4) tipo da aeronave, marcas de matrícula e número de série de cada aeronave de utilização autorizada. Adicionalmente:

(i) sujeito à aprovação da ANAC quanto à forma e conteúdo, o detentor de certificado pode incorporar por referência os itens listados no parágrafo (b)(4) desta seção através da manutenção de uma listagem atualizada daqueles itens e pela referência a tal listagem no parágrafo aplicável da especificação operativa; e

(ii) o detentor do certificado não pode conduzir nenhuma operação utilizando qualquer aeronave não listada.

(5) espécies de operações autorizadas;

(6) autorizações e limitações para rotas e áreas de operação;

(7) autorizações e limitações especiais de aeródromos;

(8) limitações de tempo, ou padrões para determinar limitações de tempo para revisões gerais (overhauling), inspeções verificações em células, motores, hélices, rotores, dispositivos e equipamentos de emergência;

(9) autorização para o método de controlar peso e balanceamento de aeronaves;

(10) informações sobre “wet lease” de aeronave como requerido por 119.53(c);

(11) autorizações ou requisitos para conduzir operações suplementares como previsto em 119.21(a)(3)(i) ou (ii);

(12) qualquer autorização para desvio ou exceção referente a qualquer requisito dos RBAC; e

(13) uma autorização permitindo ou uma proibição de aceitação, manuseio e transporte de materiais perigosos conforme legislação em vigor; e

(14) qualquer outro item que a ANAC julgar necessário.

(c) Cada detentor de certificado conduzindo operações sob demanda deve obter especificações operativas contendo todas as informações seguintes:

(1) a localização específica da sede operacional do detentor de certificado e, se diferente, o endereço que irá servir como ponto primário de contato para correspondência entre a ANAC e o detentor de certificado, assim como o endereço postal do agente do detentor de certificado para serviços.

(2) outros nomes comerciais sob os quais o detentor de certificado pode operar.

(3) referência à autorização para exploração de serviços aéreos públicos não-regulares emitida ou a ser emitida pela ANAC.

(4) espécies e áreas de operações autorizadas.

(5) categorias e classes de aeronaves que podem ser usadas naquelas operações.

(6) tipo de aeronave, marcas de matrícula e número de série de cada aeronave que estiver sujeita a um programa de manutenção de aeronavegabilidade requerido por 135.411(a)(2). Adicionalmente:

(i) sujeito à aprovação da ANAC quanto à forma e conteúdo, o detentor de certificado pode incorporar por referência os itens listados no parágrafo (b)(4) desta seção através da manutenção de uma listagem atualizada daqueles itens e pela referência a tal listagem no parágrafo aplicável da especificação operativa; e

(ii) o detentor do certificado não pode conduzir nenhuma operação utilizando qualquer aeronave ou aeródromo não listado;

(7) marcas de nacionalidade e matrícula de cada aeronave a ser inspecionada segundo um programa de inspeções como previsto por 135.419;

(8) limitações de tempo, ou padrões para determinar limitações de tempo para revisões gerais (o verhauling), inspeções e verificações em células, motores, hélices, rotores, componentes e equipamentos de emergência de aeronaves sujeitas a um programa de manutenção de aeronavegabilidade como requerido por 135.411(a)(2);

(9) itens adicionais de manutenção requeridos pelo ANAC segundo 135.421;

(10) informações sobre “wet lease” de aeronave como requerido por 119.53(c);

(11) qualquer autorização para desvio ou exceção referente a qualquer requisito dos RBAC; e

(12) uma autorização permitindo ou uma proibição de aceitação, manuseio e transporte de materiais perigosos conforme legislação em vigor; e

(13) qualquer outro item que a ANAC julgar necessário.

119.51 Emendas às especificações operativas

(a) A ANAC pode emendar qualquer especificação operativa emitida segundo esta subparte se:

(1) for verificado, após as investigações necessárias, que a segurança do transporte aéreo e o interesse público requerem a emenda; ou

(2) o detentor do certificado requerer a emenda e a ANAC verificar que a segurança do transporte aéreo e o interesse público permitem a emenda.

(b) Exceto como previsto no parágrafo (e) desta seção, quando a ANAC der início a uma emenda às especificações operativas de um detentor de certificado os seguintes procedimentos são aplicáveis:

(1) a ANAC notifica-o, por escrito, da emenda proposta.

(2) a ANAC estabelece um prazo razoável (não inferior a 7 dias) dentro do qual o detentor do certificado pode apresentar, por escrito, informações, pontos de vista e argumentos sobre a proposta recebida.

(3) após considerar todo o material apresentado, a ANAC notifica o detentor de certificado sobre:

(i) a adoção da emenda proposta;

(ii) a adoção parcial da emenda proposta; ou

(iii) a retirada total da proposta de emenda.

(4) se a ANAC emitir uma emenda às especificações operativas, ela entra em vigor a não menos de 30 dias após o detentor de certificado ser notificado sobre ela, a menos que:

(i) a ANAC considere, segundo o parágrafo (e) desta seção, que existe uma emergência requerendo ação imediata quanto à segurança do transporte aéreo; ou

(ii) o detentor de certificado pode entrar com petição de reconsideração sobre a emenda de acordo com o parágrafo (d) desta seção.

(c) Quando um detentor de certificado requer uma emenda às suas especificações operativas, os seguintes procedimentos são aplicáveis:

(1) o detentor de certificado deve preencher um requerimento para emendar suas especificações operativas:

(i) pelo menos 90 dias antes da data por ele proposta para entrada em vigor da emenda, a menos que seja aprovado um prazo menor, em casos de fusões, aquisições de ativos operacionais de linhas aéreas que requerem demonstração adicional de segurança, mudanças de espécies de operações como definido em 119.3, reinício de operações seguindo-se a uma interrupção resultante de ação de falência ou a introdução de novo tipo ou modelo de aeronave; e

(ii) pelo menos 30 dias antes da data por ele proposta para entrada em vigor da emenda em todos os outros casos;

(2) o requerimento deve ser submetido à ANAC no formato e da maneira estabelecida pelo mesmo;

(3) após analisar todo o material recebido, a ANAC irá notificar ao detentor de certificado que:

(i) a emenda requerida será adotada;

(ii) a emenda requerida será parcialmente adotada; ou

(iii) o indeferimento da proposta de emenda. O detentor de certificado pode entrar com petição de reconsideração sobre o indeferimento de acordo com o parágrafo (d) desta seção; e

(4) se a ANAC aprovar a emenda proposta, a emenda torna-se efetiva na data dessa aprovação.

(d) Quando um detentor de certificado solicitar reconsideração de uma decisão da ANAC relacionada com emendas às especificações operativas, os seguintes procedimentos são aplicáveis:

(1) o detentor de certificado deve entrar com petição de reconsideração dessa decisão dentro de 30 dias a contar da data em que ele recebeu a notícia de indeferimento de sua proposta de emendas ou da data em que ele recebeu notícia de iniciativa da ANAC para emendar as suas especificações operativas, a circunstância que se aplicar;

(2) o detentor de certificado deve endereçar sua petição à ANAC;

(3) uma petição para reconsideração, se apresentada dentro do período de 30 dias, suspende a efetividade de qualquer emenda emitida pela ANAC, a menos que a ANAC tenha verificado existir, segundo o parágrafo (e) desta seção, uma emergência relativa à segurança do transporte ou do comércio aéreo requerendo ação imediata; e

(4) se a petição para reconsideração não for preenchida dentro do prazo de 30 dias, aplicam-se os procedimentos do parágrafo (c) desta seção.

(e) Se a ANAC considerar que existe uma emergência relativa à segurança do transporte aéreo requerendo ação imediata e tornando os procedimentos estabelecidos nesta seção impraticáveis ou contrários ao interesse público:

(1) a ANAC deve fazer as emendas às especificações operativas e torná-las efetivas na data em que o detentor de certificado for informado desse fato; e

(2) na notificação enviada ao detentor de certificado a ANAC deve explicar as razões pelas quais considerou existir uma emergência relativa à segurança do transporte ou do transporte aéreo

requerendo ação imediata ou tornando impraticável ou contrário ao interesse público esperar a entrada em vigor da(s) emenda(s).

119.53 “Wet leasing” de aeronaves e outros arranjos para transporte aéreo

(a) A menos que de outra forma autorizado pela ANAC, um detentor de certificado emitido segundo este regulamento, antes de colocar em operação um contrato de wet leasing pelo qual ele deve ceder uma aeronave com tripulação para outro detentor de certificado emitido segundo este regulamento, ambos autorizados a conduzir operações de transporte aéreo público segundo um mesmo RBAC, deve prover à ANAC uma cópia do contrato de “wet lease” a ser executado, pelo qual ele (arrendador) entregará a aeronave com tripulação a outra pessoa (arrendatário):

(b) Nenhum detentor de certificado emitido segundo este regulamento pode fazer “wet lease” (como arrendatário) de uma empresa aérea estrangeira ou de qualquer outra pessoa estrangeira ou, ainda, de qualquer pessoa não autorizada a engajar-se em transporte aéreo público (arrendador).

(c) Ao receber cópia de um contrato de “wet lease” a ANAC verifica se o arrendatário tem condições de assumir o controle operacional da aeronave e, caso positivo, emite emendas às especificações operativas de cada parte do contrato, como necessário. Caso seja verificado que o arrendatário não tem condições de assumir o controle operacional da aeronave, o contrato não pode ser executado. O arrendador deve prover as seguintes informações para serem incorporadas às especificações operativas de ambas as partes, como necessário::

(1) os nomes das partes do contrato e a duração do mesmo;

(2) as marcas de nacionalidade e de matrícula de cada aeronave envolvida na operação;

(3) as espécies de operação (por ex. doméstica, de bandeira, suplementar, complementar ou sob demanda);

(4) os aeródromos ou as áreas de operação; e

(5) caso o contrato permita que as partes realizem vôos intercalados sob controle operacional de uma e de outra parte, uma declaração especificando a parte considerada como tendo o controle operacional da aeronave em cada vôo e os horários, aeródromos ou áreas nas quais tal controle é exercido.

(d) Para fazer a definição prevista no parágrafo (c) desta seção, a ANAC leva em consideração o seguinte:

(1) tripulantes e treinamento;

(2) aeronavegabilidade e execução da manutenção;

(3) despacho;

(4) atendimento de rampa à aeronave;

(5) programação de vôos; e

(6) qualquer outro fator que a ANAC considerar relevante.

(e) *Outros arranjos para transporte aéreo*: Exceto como previsto no parágrafo (f) desta seção, um detentor de certificado emitido segundo este regulamento e operando segundo os RBAC 121 ou

135 não pode conduzir nenhuma operação para outro detentor de certificado emitido segundo este regulamento ou para uma empresa aérea estrangeira operando segundo o RBAC 129 ou, ainda, para uma pessoa estrangeira engajada em transporte aéreo público somente fora do Brasil, a menos que ele possua Concessão ou Autorização para operar transporte aéreo público emitida pela ANAC, conforme aplicável, e esteja autorizado pelas suas especificações operativas a conduzir as mesmas espécies de operação (como definido em 119.3). O detentor de certificado conduzindo a operação substituta deve conduzir tal operação de acordo com as mesmas autorizações de operação possuídas pelo detentor de certificado que contratou as operações substitutas. Essas operações substitutas devem ser conduzidas entre aeródromos para os quais o detentor de certificado substituído possui autorização para operações regulares ou dentro das áreas de operação para as quais o detentor de certificado substituído possui autorização para conduzir operações suplementares ou sob demanda.

(f) Um detentor de certificado emitido segundo este regulamento, se autorizado pela ANAC a conduzir operações regulares domésticas, de bandeira ou complementares, pode realizar um ou mais vôos extras para passageiros que tenham ficado retidos pelo cancelamento de seus vôos regulares. Tais vôos devem ser conduzidos segundo as regras do RBAC 121 ou 135 aplicáveis às operações suplementares ou sob demanda.

119.55 Obtenção de desvio para conduzir operações sob um contrato com as forças armada

(a) A ANAC pode autorizar um detentor de certificado que seja autorizado a conduzir operações suplementares ou sob demanda a desviar-se dos requisitos aplicáveis deste regulamento, do RBAC 121 ou 135 a fim de realizar operações sob um contrato com as Forças Armadas Brasileiras.

(b) O detentor de certificado que possuir um contrato com o Ministério da Defesa deve submeter a este Ministério um requerimento para obtenção de desvios dos RBAC, se necessários; o Ministério de Defesa deve fazer uma análise do requerimento recebido e encaminhar à ANAC uma proposta consolidando suas necessidades com as necessidades do detentor de certificado.

(c) A ANAC pode autorizar desvios para executar operações sob um contrato militar sob as seguintes condições:

(1) o Ministério da Defesa comunicar à ANAC que a operação é essencial para a defesa nacional;

(2) o Ministério da Defesa comunicar, também, que a operação não pode ser realizada sem que os desvios sejam autorizados;

(3) o detentor de certificado executar a operação sob um contrato em benefício das Forças Armadas Brasileiras; e

(4) a ANAC considerar que os desvios têm base no interesse público e não apenas em vantagens econômicas para o detentor de certificado e para o País.

(d) Nos casos em que a ANAC autorizar desvios segundo esta seção, a ANAC emitirá uma emenda apropriada às especificações operativas do detentor de certificado.

(e) A ANAC pode, a qualquer tempo, cancelar qualquer autorização de desvio concedida segundo esta seção.

119.57 Obtenção de autorização de desvio para executar uma operação de emergência

(a) Em condições de emergência, a ANAC pode autorizar desvios se:

- (1) as referidas condições exigirem o transporte de pessoas ou de suprimentos para a proteção de vidas ou propriedades; e
- (2) a ANAC considerar que os desvios são necessários para a condução expedita das operações.
- (b) Quando a ANAC autorizar desvios para operações sob condições de emergência:
- (1) deve ser emitida uma emenda apropriada às especificações operativas do detentor de certificado; ou
- (2) se a natureza da emergência não permitir tempo útil para a emissão dessa emenda:
- (i) a ANAC pode autorizar os desvios oralmente; e
- (ii) o detentor de certificado deverá enviar à ANAC documentação descrevendo a natureza da emergência dentro das 24 horas após o término da operação.

119.59 Conduzindo ensaios e inspeções

- (a) A qualquer tempo ou lugar a ANAC pode realizar uma inspeção ou um ensaio para verificar se um detentor de certificado emitido segundo este regulamento está conforme com o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), com os RBAC aplicáveis, com seu certificado e com suas especificações operativas.
- (b) O detentor de certificado deve:
- (1) manter disponível para a ANAC em sua sede operacional:
- (i) seu Certificado de Empresa de Transporte Aéreo e suas especificações operativas; e
- (ii) uma listagem atualizada que inclua a localização e as pessoas responsáveis pela conservação de cada registro, documento e relatório que o CBAer e os RBAC aplicáveis à operação do detentor de certificado requerem que sejam conservados.
- (2) permitir que a ANAC faça qualquer ensaio ou inspeção necessária para determinar conformidade em relação a qualquer assunto constante do parágrafo (a) desta seção.
- (c) Cada empregado do, ou cada pessoa utilizada pelo detentor de certificado que seja responsável pela manutenção dos registros do detentor de certificado deve colocar tais registros à disposição da ANAC.
- (d) A ANAC pode estabelecer a capacidade e a competência do detentor de certificado para manter a posse de seu certificado de homologação e/ou de suas especificações operativas através da análise dos dados contidos no parágrafo (a) desta seção ou de quaisquer outros dados apropriados.
- (e) A falha de um detentor de certificado em tornar prontamente disponível para a ANAC, quando solicitado, seu certificado de homologação, suas especificações operativas ou qualquer registro, documento ou relatório requerido é motivo para a suspensão total ou parcial do referido certificado e especificações operativas.
- (f) As inspeções e ensaios previstos nesta seção incluem inspeções nos livros e registros econômico-financeiros do operador.

119.61 Duração e devolução de certificados e especificações operativas

- (a) Um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo emitido segundo este regulamento é efetivo até que:

- (1) o detentor do certificado o devolva para a ANAC; ou
 - (2) a ANAC o suspenda, revogue ou, de outra forma, encerre o certificado.
- (b) Especificações operativas emitidas segundo este regulamento, o RBAC 121 ou o RBAC 135 são efetivas a menos que:
- (1) a ANAC suspenda, revogue ou, de outra forma, encerre o certificado;
 - (2) as especificações operativas sejam emendadas como estabelecido em 119.51;
 - (3) o detentor do certificado deixe de conduzir uma espécie de operação por período superior ao período especificado em 119.63 e deixe de seguir os procedimentos de 119.63 ao reiniciar aquela espécie de operação; ou
 - (4) a ANAC suspenda ou revogue as especificações operativas referentes à espécie de operação.
- (c) Dentro dos 30 dias após a data em que um detentor de certificado encerrar operações segundo os RBAC 121 ou 135, seu certificado e suas especificações operativas devem ser devolvidas pelo detentor à ANAC.

119.63 Operação recente

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, nenhum detentor de certificado pode conduzir uma espécie de operação para a qual ele está autorizado por suas especificações operativas, a menos que esse detentor de certificado tenha conduzido esta espécie de operação dentro do número de dias calendáricos consecutivos precedentes especificados neste parágrafo;

(1) para operações domésticas, de bandeira e complementares – 60 dias; e

(2) para operações suplementares e sob demanda – 90 dias, exceto que, se o detentor de certificado tiver autorização para conduzir operações domésticas, de bandeira ou complementares e tiver conduzido tais operações dentro dos 30 dias anteriores, este parágrafo não se aplica.

(b) Se um detentor de certificado não conduzir uma espécie de operação para a qual ele está autorizado por suas especificações operativas dentro do número de dias calendáricos especificados no parágrafo (a) desta seção, ele não poderá conduzir esta espécie de operação a menos que:

(1) ele avise à ANAC pelo menos 15 dias calendáricos consecutivos antes de retomar aquela espécie de operação; e

(2) ele se torne disponível e acessível durante este período de 15 dias calendáricos consecutivos para a eventualidade da ANAC decidir conduzir uma inspeção e reexame para verificar se o detentor de certificado permanece adequada e propriamente equipado e capaz de conduzir operações seguras.

119.65 Pessoal de administração requerido para operações conduzidas segundo o RBAC 121

(a) Cada detentor de certificado deve possuir pessoal técnico e administrativo suficiente e qualificado para assegurar alto grau de segurança em suas operações. O detentor de certificado deve ter pessoal qualificado servindo, em tempo integral, nas seguintes posições ou posições equivalentes:

(1) Gestor Responsável da Empresa de Transporte Aéreo.

(2) Diretor ou Gerente de Segurança Operacional.

(3) Diretor ou Gerente de Operações.

- (4) Piloto Chefe.
- (5) Diretor ou Gerente de Manutenção.
- (6) Inspetor Chefe.

(b) A ANAC pode aprovar posições ou número de posições diferentes daquelas listadas no parágrafo (a) desta seção para uma particular operação, se o detentor ou requerente do certificado demonstrar que ele pode realizar essa operação com o mais alto grau de segurança sob a direção de um número menor ou diferentes categorias de pessoal de administração devido:

- (1) à espécie de operação envolvida;
- (2) ao número e tipo de aviões envolvidos; e
- (3) à área de operações.

(c) Os títulos das posições requeridas pelo parágrafo (a) desta seção ou o título e o número das posições equivalentes aprovadas segundo o parágrafo (b) desta seção devem estar nas especificações operativas do detentor de certificado.

(d) Os indivíduos que servem nas posições requeridas ou aprovadas segundo os parágrafos (a) ou (b) desta seção e qualquer outro em uma posição exercendo controle sobre operações conduzidas segundo o certificado da empresa deve:

- (1) ser qualificado através de treinamento experiência e perícia;
- (2) na extensão de suas responsabilidades, ter um completo entendimento das seguintes matérias no que diz respeito às operações de detentor de certificado:
 - (i) padrões de segurança em aviação e práticas operacionais seguras;
 - (ii) os Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil - RBAC;
 - (iii) as especificações operativas do detentor de certificado;
 - (iv) todos os requisitos apropriados de manutenção e de aeronavegabilidade contidos nos RBAC (por exemplo, os RBAC 01, 21, 23, 25, 43, 45, 47, 61, 91 e 121); e
 - (v) o manual requerido por 121.133; e
- (3) executar suas obrigações atendendo aos requisitos legais aplicáveis e mantendo operações seguras.

(e) Cada detentor de certificado deve:

- (1) estabelecer nas provisões de política geral do manual requerido por 121.133 os deveres, responsabilidades e autoridade do pessoal requerido pelo parágrafo (a) desta seção;
- (2) listar no manual os nomes e endereços comerciais dos indivíduos designados para aquelas posições; e
- (3) notificar à ANAC, dentro do prazo de 10 dias, qualquer modificação no pessoal ou qualquer vaga aberta em qualquer das posições listadas.

(f) A ANAC pode recusar a indicação para um cargo de direção requerido se o indicado estiver incluído em uma das condições referidas em 119.39(b)(3)(i), (ii), (iii);

(g) Cada empresa deve adotar uma estrutura administrativa que permita a implantação e a manutenção do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional, visando atingir o nível aceitável de segurança a ser estabelecido pela ANAC. Cabe ao Diretor ou Gerente de Segurança Operacional a administração do referido sistema dentro da empresa.

119.67 Pessoal de administração: qualificações para operações conduzidas segundo o RBAC 121

(a) Para atuar como Diretor ou Gerente de Segurança Operacional conforme o 119.65 (a) uma pessoa deve:

(1) possuir curso de sistema de gerenciamento de segurança operacional ministrado pela Agência Nacional de Aviação Civil ou por organização credenciada pela mesma Agência; e

(2) ter pelo menos um ano de experiência de trabalho em setor de segurança operacional ou prevenção de acidentes aeronáuticos em empresa do setor de transporte aéreo ou na Agência Nacional de Aviação Civil.

(i) sem experiência prévia na função, ter pelo menos 3 anos de experiência como piloto em comando de uma aeronave operando segundo o RBAC 121 ou 135; ou

(ii) com experiência prévia na função, ter pelo menos 3 anos de experiência como piloto em comando de aeronaves operadas segundo os RBAC 121 ou 135.

(3) os requisitos de experiência administrativa do parágrafo (a)(1) e de vôo do parágrafo (a)(2)(i) desta seção podem ser atendidos por pilotos das Forças Armadas, da reserva, que tenham exercido funções de controle operacional em unidades aéreas operando aeronaves militares de qualquer porte e que exerceram atividades de INSPAC Piloto ou Operações por 3 anos.

(b) Para atuar como Diretor ou Gerente de Operações, conforme 119.65(a), de um detentor de certificado conduzindo operações para as quais o piloto em comando deve possuir apenas licença de Piloto Comercial (PC), uma pessoa deve possuir pelo menos licença de PC. Se for requerida qualificação para vôo por instrumentos (IFR) para qualquer piloto em comando do detentor de certificado, o Diretor ou Gerente de Operações deve, também, possuir qualificação IFR. Adicionalmente ele deve possuir uma das seguintes qualificações:

(1) ter pelo menos 3 anos de experiência como gerente ou supervisor em uma posição exercendo controle operacional sobre qualquer operação conduzida segundo o RBAC 121 ou 135; ou

(2) no caso de uma pessoa assumindo o cargo de Diretor ou Gerente de Operações:

(i) sem experiência prévia na função, ter pelo menos 3 anos de experiência como piloto em comando de uma aeronave operando segundo o RBAC 121 ou 135; ou

(ii) com experiência prévia na função, ter pelo menos 3 anos de experiência como piloto em comando de aeronaves operadas segundo os RBAC 121 ou 135.

(3) possuir a seguinte experiência:

(i) no caso de uma pessoa assumindo o cargo de Diretor ou Gerente de Operações sem experiência prévia na função, pelo menos 3 anos de experiência, dentro dos últimos 9 anos, como piloto em comando de um grande avião operando segundo o RBAC 121 ou 135, se o detentor de certificado operar grandes aviões. Se o detentor de certificado operar apenas pequenos aviões, a experiência pode ter sido obtida com grandes ou pequenos aviões.

(ii) no caso de uma pessoa assumindo o cargo de Diretor ou Gerente de Operações com experiência prévia na função, pelo menos 3 anos de experiência como piloto em comando de grandes aviões operados segundo os RBAC 121 ou 135, se o detentor de certificado operar grandes aviões. Se o detentor do certificado utilizar apenas pequenos aviões em suas operações, a experiência pode ter sido obtida com grandes ou pequenos aviões.

(4) os requisitos de experiência administrativa do parágrafo (a)(2) e de vôo do parágrafo (a)(3)(i) desta seção podem ser atendidos por pilotos das Forças Armadas, da reserva, que tenham exercido funções de controle operacional em unidades aéreas operando aviões militares que possam ser

enquadrados na definição de grandes aviões em termos de peso máximo de decolagem e que exerceram atividades de INSPAC Piloto ou Operações por 3 anos.

(c) Para atuar como Piloto Chefe segundo 119.65(a) uma pessoa deve possuir uma licença de PLA com o apropriado Certificado de Habilitação Técnica (CHT) para, pelo menos, um dos tipos de avião usados pelo detentor de certificado em suas operações; e

(1) no caso de uma pessoa sem experiência prévia como Piloto Chefe, ter pelo menos 3 anos de experiência, dentro dos últimos 9 anos, como piloto em comando de grandes aviões operados segundo os RBAC 121 ou 135, se o detentor de certificado operar grandes aviões. Se o detentor do certificado utilizar apenas pequenos aviões em suas operações, a experiência pode ter sido obtida com grandes ou pequenos aviões.

(2) no caso de uma pessoa com experiência prévia como Piloto Chefe, ter pelo menos 3 anos de experiência como piloto em comando de grandes aviões operados segundo os RBAC 121 ou 135, se o detentor de certificado operar grandes aviões. Se o detentor do certificado utilizar apenas pequenos aviões em suas operações, a experiência pode ter sido obtida com grandes ou pequenos aviões.

(3) os requisitos de experiência de vôo do parágrafo (b)(1) desta seção podem ser atendidos por pilotos das Forças Armadas, da reserva, que tenham exercido funções de controle operacional em unidades aéreas operando aviões militares que possam ser enquadrados na definição de grandes aviões em termos de peso máximo de decolagem e que exerceram atividades de INSPAC Piloto ou Operações por 3 anos dentro dos últimos 9 anos.

(d) Para atuar como Diretor ou Gerente de Manutenção segundo 119.65(a) uma pessoa deve:

(1) ser engenheiro aeronáutico registrado junto ao CREA/CONFEA ou ser engenheiro mecânico registrado junto ao CREA/CONFEA para exercer atividades de direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos.

(2) conhecer o conteúdo das seções de manutenção do manual e das especificações operativas do detentor de certificado e das provisões aplicáveis deste regulamento necessárias à execução adequada de suas obrigações.

(e) Para atuar como Inspetor Chefe segundo 119.65(a) uma pessoa deve:

(1) ser habilitado como:

(i) mecânico de manutenção aeronáutica, habilitado pela ANAC nos grupos células e grupo motopropulsor, há pelo menos 3 anos contínuos no exercício de atividades variadas de manutenção de grandes aviões, dos quais pelo menos 1 ano como inspetor de manutenção ou de aeronavegabilidade;

(ii) técnico de nível superior registrado junto ao CREA/CONFEA para exercer atividades referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, há pelo menos 3 anos contínuos no exercício de atividades variadas de manutenção de grandes aviões para um detentor de certificado ou empresa de manutenção aeronáutica;

(iii) engenheiro mecânico registrado junto ao CREA/CONFEA e habilitado por este para exercer atividades de direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos; ou

(iv) engenheiro aeronáutico registrado junto ao CREA/CONFEA.

(2) conhecer o conteúdo das seções de manutenção do manual e das especificações operativas do detentor de certificado e das provisões aplicáveis deste regulamento necessárias à execução adequada de suas obrigações.

119.69 Pessoal de administração requerido para operações conduzidas segundo o RBAC 135

(a) Cada detentor de certificado deve possuir pessoal técnico e administrativo suficiente e qualificado para assegurar alto grau de segurança em suas operações. O detentor de certificado deve ter pessoal qualificado trabalhando em tempo integral nas seguintes posições ou posições equivalentes:

- (1) Gestor Responsável da Empresa de Transporte Aéreo.
- (2) Diretor ou Gerente de Operações;
- (3) Piloto Chefe;
- (4) Diretor ou Gerente de Manutenção; e
- (5) Diretor ou Gerente de Segurança Operacional.

(b) A ANAC pode aprovar posições e números de posições diferentes daquelas listadas no parágrafo (a) desta seção para uma particular operação se o detentor ou requerente do certificado demonstrar que ele pode realizar a operação com alto grau de segurança sob a direção de um número menor ou diferentes categorias de pessoal de administração, segundo as especificidades abaixo:]

- (1) espécie de operação envolvida;
- (2) número e tipo de aeronaves envolvidas; e
- (3) à área de operações.

(c) Os títulos das posições requeridas pelo parágrafo (a) desta seção ou o título e número das posições equivalentes aprovadas segundo o parágrafo (b) desta seção devem ser apresentados nas especificações operativas do detentor do certificado.

(d) Os indivíduos que servem nas posições requeridas ou aprovadas segundo os parágrafos (a) ou (b) desta seção, ou qualquer outro em posição de exercer controle sobre operações conduzidas segundo o certificado, devem:

- (1) ser qualificados através de treinamento, experiência e habilidade;
- (2) na extensão de sua responsabilidade, ter um completo entendimento dos seguintes assuntos no que diz respeito às operações do detentor de certificado:
 - (i) padrões de segurança em aviação e práticas operacionais seguras;
 - (ii) Regulamentos Brasileiros de Certificação Aeronáutica;
 - (iii) especificações operativas do detentor de certificado;
 - (iv) todos os requisitos de aeronavegabilidade e manutenção dos RBAC (ex. RBAC 01, 21, 23, 25, 43, 45, 47, 65,67, 91 e 135); e
 - (v) o manual requerido por 135.21; e
- (3) executar suas obrigações atendendo aos requisitos legais aplicáveis e mantendo operações seguras.

(e) Cada detentor de certificado deve:

- (1) estabelecer nas provisões de política geral do manual requerido por 135.21 os deveres, responsabilidades e autoridade do pessoal requerido pelo parágrafo (a) desta seção;
- (2) listar no manual os nomes e endereços comerciais dos indivíduos designados para aquelas posições; e

(3) notificar à ANAC, no prazo de 10 dias, qualquer modificação ou falta de pessoal em qualquer das posições listadas.

(f) Cada empresa deve adotar uma estrutura administrativa que permita a implantação e a manutenção de um sistema de gerenciamento da segurança operacional, visando atingir o nível aceitável de segurança a ser estabelecido pela ANAC. Cabe ao Diretor ou Gerente de Segurança Operacional a administração do referido sistema dentro da empresa.

119.71 Pessoal de administração: qualificações para operações conduzidas segundo o RBAC 135

(a) Para atuar como Diretor ou Gerente de Segurança Operacional conforme o 119.69 (a) uma pessoa deve:

(1) possuir curso de sistema de gerenciamento de segurança operacional ministrado pela Agência Nacional de Aviação Civil ou por organização credenciada pela mesma Agência; e

(2) ter pelo menos um ano de experiência de trabalho em setor de segurança operacional ou prevenção de acidentes aeronáuticos em empresa do setor de transporte aéreo ou na Agência Nacional de Aviação Civil.

(i) sem experiência prévia na função, ter pelo menos 3 anos de experiência como piloto em comando de uma aeronave operando segundo o RBAC 121 ou 135; ou

(ii) com experiência prévia na função, ter pelo menos 3 anos de experiência como piloto em comando de aeronaves operadas segundo os RBAC 121 ou 135.

(3) os requisitos de experiência administrativa do parágrafo (a)(1) e de vôo do parágrafo (a)(2)(i) desta seção podem ser atendidos por pilotos das Forças Armadas, da reserva, que tenham exercido funções de controle operacional em unidades aéreas operando aeronaves militares de qualquer porte e que exerceram atividades de INSPAC Piloto ou Operações por 3 anos.

(b) Para atuar como Diretor ou Gerente de Operações, conforme 119.69(a), de um detentor de certificado conduzindo operações para as quais o piloto em comando deve possuir apenas licença de Piloto Comercial (PC), uma pessoa deve possuir pelo menos licença de PC. Se for requerida qualificação para vôo por instrumentos (IFR) para qualquer piloto em comando do detentor de certificado, o Diretor ou Gerente de Operações deve, também, possuir qualificação IFR. Adicionalmente ele deve possuir uma das seguintes qualificações:

(1) ter pelo menos 3 anos de experiência como gerente ou supervisor em uma posição exercendo controle operacional sobre qualquer operação conduzida segundo o RBAC 121 ou 135; ou

(2) no caso de uma pessoa assumindo o cargo de Diretor ou Gerente de Operações:

(i) sem experiência prévia na função, ter pelo menos 3 anos de experiência como piloto em comando de uma aeronave operando segundo o RBAC 121 ou 135; ou

(ii) com experiência prévia na função, ter pelo menos 3 anos de experiência como piloto em comando de aeronaves operadas segundo os RBAC 121 ou 135.

(3) os requisitos de experiência administrativa do parágrafo (b)(1) e de vôo do parágrafo (b)(2)(i) desta seção podem ser atendidos por pilotos das Forças Armadas, da reserva, que tenham exercido funções de controle operacional em unidades aéreas operando aeronaves militares de qualquer porte e que exerceram atividades de INSPAC Piloto ou Operações por 3 anos.

(c) Para atuar como Piloto Chefe, segundo 119.69(a), de um detentor de certificado conduzindo qualquer operação na qual o piloto em comando deve possuir licença de PLA, uma pessoa deve possuir uma licença de PLA com as apropriadas qualificações e deve ser qualificada para trabalhar

como piloto em comando em pelo menos uma aeronave usada pelo detentor de certificado em suas operações; e

(1) no caso de uma pessoa assumindo o cargo de Piloto Chefe sem experiência prévia na função, ter pelo menos 3 anos de experiência como piloto em comando de uma aeronave operada segundo os RBAC 121 ou 135; ou;

(2) no caso de uma pessoa assumindo o cargo de Piloto Chefe com experiência prévia na função, ter pelo menos 3 anos de experiência como piloto em comando de uma aeronave operada segundo os RBAC 121 ou 135.

(3) os requisitos de experiência de vôo do parágrafo (c)(1) desta seção podem ser atendidos por pilotos das Forças Armadas, da reserva, que tenham exercido funções de controle operacional em unidades aéreas operando aeronaves militares de qualquer porte e que exerceram atividades de INSPAC Piloto ou Operações por 3 anos.

(d) Para atuar como Piloto Chefe, segundo 119.69(a), de um detentor de certificado conduzindo operações nas quais o piloto em comando deve possuir apenas licença de PC, uma pessoa deve possuir, pelo menos, uma licença de PC. Se for requerida qualificação IFR para qualquer piloto em comando desse detentor de certificado, o Piloto Chefe também deve possuir qualificação IFR. O Piloto Chefe deve ser qualificado para trabalhar como piloto em comando em pelo menos uma aeronave usada pelo detentor de certificado em suas operações. Em adição o Piloto Chefe deve:

(1) no caso de uma pessoa sem experiência prévia na função, ter pelo menos 3 anos de experiência como piloto em comando de uma aeronave operada segundo os RBAC 121 ou 135; ou

(2) no caso de uma pessoa com experiência prévia na função, ter pelo menos 3 anos de experiência como piloto em comando de uma aeronave operada segundo os RBAC 121 ou 135.

(3) os requisitos de experiência de vôo do parágrafo (d)(1) desta seção podem ser atendidos por pilotos das Forças Armadas, da reserva, que tenham exercido funções de controle operacional em unidades aéreas operando aeronaves militares de qualquer porte e que exerceram atividades de INSPAC Piloto ou Operações por 3 anos.

(e) Para atuar como Diretor ou Gerente de Manutenção, segundo 119.69(a), uma pessoa deve:

(1) no caso de empresas que operam: aviões com PMD maior do que 5670 kg e com configuração para passageiros com mais de dezenove assentos ou helicópteros com PMD maior do que 2730 kg e configuração para passageiros com mais de nove assentos:

(i) ser engenheiro aeronáutico registrado junto ao CREA/CONFEA; ou

(ii) ser engenheiro mecânico registrado junto ao CREA/CONFEA para exercer atividades de direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos.

(2) no caso de empresas que operam: aviões com PMD maior do que 5670 kg e com configuração para passageiros com dezenove ou menos assentos ou helicópteros com PMD maior do que 2730 kg e configuração para passageiros com nove ou menos assentos::

(i) as opções (1)(i) ou (1)(ii) acima; ou

(ii) ser registrado junto ao CREA/CONFEA como técnico de grau médio para exercer as atividades referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, desde que seja também engenheiro mecânico registrado junto ao CREA e tenha concluído com aproveitamento um curso designado pela ANAC, abrangendo controle de manutenção e aeronavegabilidade continuada; ou

(iii) ser um técnico de nível superior registrado junto ao CREA/CONFEA para exercer as atividades referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, tenha concluído com

aproveitamento um curso designado pela ANAC, abrangendo controle de manutenção e aeronavegabilidade continuada e tenha, pelo menos, 03 anos de experiência em manutenção como mecânico qualificado incluindo, no momento de sua designação como chefe de manutenção, a seguinte experiência nos últimos 24 meses:

(A) ter trabalhado como mecânico de acordo com sua habilitação e sua qualificação;

(B) ter executado supervisão técnica sobre outros mecânicos;

(C) ter supervisionado, com autoridade administrativa, serviços de manutenção ou modificações em aeronaves; ou

(D) ter estado engajado em qualquer combinação das atividades requeridas por (c)(2)(iii)(A), (B) ou (C) deste parágrafo; e

(E) ter executado essas funções em aeronaves de mesma categoria de certificação, motorização similar e peso máximo de decolagem equivalentes daquelas operadas pela empresa.

(3) no caso de empresas que operam: aviões com PMD menor ou igual a 5670 kg ou helicópteros com PMD menor ou igual a 2730 kg

(i) as opções (2)(i) ou (2)(ii) acima; ou

(ii) ser registrado junto ao CREA/CONFEA como técnico de grau médio para exercer as atividades referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, tenha concluído com aproveitamento um curso designado pela ANAC, abrangendo controle de manutenção e aeronavegabilidade continuada e tenha, pelo menos, 03 anos de experiência em manutenção como mecânico qualificado incluindo, no momento de sua designação como chefe de manutenção, a seguinte experiência nos últimos 24 meses:

(A) ter trabalhado como mecânico de acordo com sua habilitação e sua qualificação;

(B) ter executado supervisão técnica sobre outros mecânicos;

(C) ter supervisionado, com autoridade administrativa, serviços de manutenção ou modificações em aeronaves; ou

(D) ter estado engajado em qualquer combinação das atividades requeridas por (c)(3)(ii)(A), (B) e (C) deste parágrafo; e

(E) ter executado essas funções em aeronaves de mesma categoria de certificação, motorização similar e peso máximo de decolagem equivalentes daquelas operadas pela empresa.

119.73 Pessoal requerido para o exercício das atividades de segurança de voo

(a) Enquanto o Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional da detentora do certificado não estiver certificado pela Agência Nacional de Aviação Civil, cada requerente ou detentor de certificado, deve designar pelo menos uma pessoa qualificada como Agente de Segurança de Voo (ASV), nos termos da legislação específica.